



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:
saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0303344-68.2015.8.24.0058/SC

AUTOR: ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP

SENTENÇA

1. O Administrador Judicial substituído, Maurício Martins Willemann, opôs embargos de declaração, em face da sentença prolatada no evento 687, por meio da qual foram declaradas cumpridas as obrigações da recuperanda no período bienal de fiscalização judicial, nos moldes do artigo 63, *caput*, da Lei 11.101/05.

Alegou omissão quanto à remuneração fixada em favor do Administrador Judicial substituído (Evento 708, EMBDECL1), adicionando que o recurso interposto contra a decisão anterior que substituiu e alterou os honorários (Agravo de Instrumento nº 5048945- 55.2021.8.24.0000), ao qual foi dado efeito suspensivo, até ulterior manifestação pelo Colegiado da Terceira Câmara de Direito Comercial, está pendente de julgamento (evento 708).

A recuperanda, Alpasul Plásticos Metais e Transportes Eireli - EPP., igualmente opôs embargos de declaração, aduzindo omissão quanto ao disposto no artigo 63 da Lei 11.101/2005, sobretudo em relação à fixação dos honorários do Administrador Judicial (evento 710).

A Administradora Judicial, Credibilidade Administração Judicial e Serviços Ltda. manifestou-se no evento 716, rejeitando as alegações dos embargantes (evento 716).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

2. Salienta-se, inicialmente, que se destinam os Embargos de Declaração a combater decisões obscuras, contraditórias ou omissas, ou a corrigir erros materiais, sendo ainda possível a existência de efeitos infringentes, conforme expressa disposição dos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargo de declaração contra qualquer decisão judicial para:

0303344-68.2015.8.24.0058

310023852606 .V9



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5

(cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

A propósito, colhe-se da doutrina:

O art. 535 do CPC consagra três espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade, contradição (art. 535, I, do CPC) e omissão (art. 535, II, do CPC). A dúvida não mais faz parte dos vícios descritos pelo Código de Processo Civil, o que deve ser elogiado, visto que não é propriamente um vício da decisão, mas um estado subjetivo de incerteza de quem não consegue compreendê-la. [...] A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. [...] É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito a sua pretensão. [...] A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. [...] O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

inconciliáveis entre si, [...] Além desses três vícios- e nos Juizados Especiais e arbitragem também a dúvida- admite-se ainda a interposição de embargos de declaração na hipótese de erros materiais e erros de fato. [...] (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2010. p. 669-672)

3. Compulsando os autos, verifico que a questão crucial que levou à substituição do Administrador Judicial refere-se ao não cumprimento das suas funções previstas no artigo 22 da Lei n. 11.101/2005, como, aliás, ficou registrado na decisão embargada.

Como se vê dos autos, a substituição decorreu do fato do antigo Administrador Judicial não ter apresentado nos autos os relatórios mensais detalhados (artigo 22, inciso II, "c", da Lei 11.101/05), bem como o parecer detalhado sobre a situação da empresa recuperanda, como determinado em sede de Agravo de Instrumento nº 5014373-73.2021.8.24.0000, inviabilizando, inclusive, a análise por parte deste Juízo, do pleito de suspensão das obrigações da recuperanda, pelo prazo de 180 dias contados da edição do Decreto n. 515/2020, editado pelo Governo do Estado de Santa Catarina (evento 447).

É de se registrar, por oportuno, que, no caso de ter encontrado impedimentos técnicos para cumprir seus deveres previstos em lei ou mesmo decisões judiciais, o Administrador Judicial poderia ter se utilizado do disposto no artigo 22, I, "h", da Lei 11.101/2005 e contratado perito para auxiliá-lo nas questões contábeis, como se vê: *“ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções”*.

Muito embora a substituição do antigo Administrador Judicial tenha ocorrido após o biênio legal da fiscalização, cujo decurso ocorreu em abril de 2021 (eis que a decisão de homologação do plano foi publicada em 23.04.2019), é certo que o encerramento da Recuperação Judicial somente poderia ter ocorrido se houvesse demonstração pelo Administrador Judicial de que as obrigações daquele período encontravam-se devidamente cumpridas.

Anote-se que a consequência para o não cumprimento das obrigações no biênio legal, a contar da concessão da recuperação judicial, é grave, já que o artigo 61, § 1º, da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação será convolada em falência, razão pela qual a apresentação de relatórios mensais pelo Administrador Judicial ou sua efetiva fiscalização em relação às obrigações constantes no plano,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

mostram-se de fundamental importância para que o Juízo possa prolatar as decisões no processo, seja encerrando a recuperação judicial, ou mesmo efetuando a sua convalidação em falência.

Como bem registra Marcelo Sacramone:

Além dos credores, diretamente ou por meio do Comitê de Credores, o cumprimento do plano de recuperação judicial ficará submetido à apreciação direta do Magistrado durante o período. Por meio do administrador judicial, o qual deverá apresentar relatórios mensais sobre a atividade do empresário em recuperação judicial (art. 22, II, c) e acompanhar o cumprimento do plano de recuperação judicial, o Magistrado deverá tutelar a satisfação dos credores pelas obrigações convencionadas no plano e cujo vencimento ocorra nos dois anos da concessão.

Descumpridas as obrigações do plano de recuperação judicial vencidas no período de dois anos após a concessão da recuperação judicial, decretará o juiz a convalidação da recuperação em falência (art. 73). O descumprimento das obrigações previstas no plano durante o período de supervisão demonstra que o desenvolvimento da atividade econômica pelo devedor é inviável.

[...]

A convalidação em falência é efeito do descumprimento e poderá ser decretada de ofício pelo juiz (art. 73, IV), independentemente da vontade dos credores ou do devedor, embora seja prudente a intimação de ambos para se manifestarem sobre o cumprimento do plano antes dessa decisão. Poderá ocorrer, também, mediante requerimento do credor, do administrador judicial (art. 22, II, b), do Comitê de Credores, se constituído (art. 27, II, b), ou do Ministério Público, como fiscal de aplicação da Lei.

(SACRAMONE, MARCELO. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2ª edição. Editora Saraiva, 2021. p. 182-183) (negritou-se)

Portanto, em que pese seja viável, em tese, o encerramento da recuperação judicial após o decurso do prazo de 02 (dois) anos da sua concessão, é certo que não se pode presumir que as obrigações foram cumpridas no referido período no caso destes autos, uma vez que o Administrador Judicial substituído não cumpriu adequadamente suas funções, pois não apresentou relatórios, ou mesmo informou satisfatoriamente o Juízo acerca do cumprimento das obrigações constantes no plano de recuperação homologado, ou seja, o Administrador Judicial substituído não demonstrou o cumprimento das obrigações vencidas no período de dois anos após a concessão da recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Sobre a necessidade de se demonstrar o cumprimento das obrigações vencidas no biênio após a concessão da recuperação judicial, para que seja possível declarar o encerramento do processo de recuperação judicial, ensina Marcelo Sacramone:

O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente.

O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convocação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.

[...]

Para que ocorra a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, deverá o administrador judicial apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial, no prazo de 15 dias após decisão judicial. A demonstração do cumprimento das obrigações vencidas no período de dois anos após a concessão da recuperação judicial é imprescindível para ser proferida a sentença de encerramento do processo.

(SACRAMONE, MARCELO. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2ª edição. Editora Saraiva, 2021. p. 182-183) (negritouse)

Cumpre salientar que a questão dos honorários do Administrador Judicial substituído já foi analisada na decisão proferida no evento 476, da qual destaco os seguintes trechos:

[...]

No presente caso, o processo de recuperação judicial foi instaurado em 2015, ou seja, há 06 (seis) anos, sendo homologado o plano em 2019 (evento 305). Desde então, não aportaram aos autos os relatórios mensais detalhados, conforme preceitua o disposto no artigo 22, inciso II, "c", da Lei 11.101/05. Ademais, no evento 354, a recuperanda pugnou pela suspensão dos pagamentos, motivo pelo qual era necessária a apresentação de parecer detalhado acerca da situação da empresa (evento 447), o que não foi cumprido a contento, conforme se vislumbra do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

contido no evento 461. Ante estas considerações, o feito deverá ser ajustado, o que torna necessária uma atuação mais ampla do Administrador Judicial, de modo que tenho por bem substituir o Administrador Judicial anteriormente nomeado.

[...]

Por tais razões, tendo ainda em conta que a recuperanda ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP é empresa de pequeno porte, o que limita o percentual a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação (art. 24, § 1º e § 5º da Lei 11.101/05), o valor fixado na decisão proferida no evento 305 (itens 5 e 6) deve ser ajustado, seja por conta da substituição ora determinada, seja pelo fato de ser a empresa recuperanda de pequeno porte.

Antes estas considerações fixo a remuneração do Administrador Judicial, Sr. MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN, em 0,75% (meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação (cujo montante total alcança, segundo o quadro homologado, sem atualizações Evento 250, PET408 e Evento 252, DESP409, a cifra de R\$ 1.486.351,80). 6. Já em relação à nova Administradora Judicial nomeada, a remuneração definitiva deve limitar-se a 1,25% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em respeito ao limite previsto nos § 1º e § 5º do art. 24 da Lei 11.101/05. 7. Ademais, tendo em conta a viabilidade do pagamento parcelado mensal ou conforme o término de fases [...] a garantir [...] recursos para suportar os custos de um processo complexo e moroso, [...] mas que que referidos pagamentos, não poderão extrapolar o limite de 60% da remuneração fixada, de modo que o administrador judicial terá estímulos para, ainda que receba de modo antecipado e parcelado, finalizar o procedimento. (SACRAMONE, MARCELO. Comentários à lei de recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, 2021. Minha Biblioteca. Livro digital), determino o pagamento parcelado mensal ao Novo Administrador judicial em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja quantia será abatida do montante final devido e deverá ser paga pela sociedade empresária recuperanda diretamente à nova Administradora Judicial até o 10º (décimo) dia útil de cada mês. 8. A par disso, registro que, após a satisfação à Administradora Judicial, do importe máximo de R\$ 11.000,00 (aproximadamente 60% de ,25% x 1.486.351,80]), o saldo remanescente deverá ser depositado em subconta judicial e reservado pelo cartório, ante a imposição disposta no §2º do art. 24 da Lei n. 11.101/05. Outrossim, saliento que o valor da remuneração poderá ser revisto, a qualquer momento, caso se mostre inadequado, bem como que eventuais despesas extraordinárias realizadas pela Administradora Judicial para o exercício do encargo, tais como com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pelas recuperandas até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pela Administradora. Por fim, registro que a remuneração devida à Administradora Judicial possui natureza de crédito extraconcursal, ou seja, detém preferência no recebimento, conforme artigos 24 e 84, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Por fim, a questão levantada quanto ao tempo em que cada Administrador Judicial exerceu suas funções nestes autos, para a fixação da remuneração, parece ser de todo irrelevante, especialmente porque o ponto nodal da substituição do antigo Administrador Judicial se referiu ao efetivo exercício das funções previstas na Lei n. 11.101/2005, que tem como consequência direta a prestação de efetivo auxílio ao Juízo na condução do feito.

Assim, fica claro pelos argumentos apresentados pelos embargantes, que estes buscam meramente a reanálise daquilo que já foi decidido e insurgem-se quanto ao mérito da decisão atacada, deixando de demonstrar em concreto a ocorrência quaisquer dos vícios apontados, ainda que aleguem a sua existência.

Nessa linha, vale lembrar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Ademais, a parte embargada igualmente reconheceu a insubsistência dos embargos declaratórios, os quais objetivam alteração da matéria decidida, atacando o mérito e fundando-se em mero descontentamento com o teor do decisório.

Conforme demonstrado, verifica-se que a decisão não é omissa, obscura ou contraditória, e os argumentos apresentados baseiam-se em mero inconformismo da parte embargante, embora o mecanismo processual utilizado não seja o adequado a se buscar a reforma do decisório.

Por essas razões, e especialmente porque a questão foi objeto de recursos de Agravo de Instrumento, os quais pendem de julgamento colegiado, a decisão embargada deve ser mantida.

4. Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração apresentados nos eventos 708 e 710 e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo incólume a sentença proferida no evento 687.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

5. Comunique-se, **com urgência**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento de autos 5048945-55.2021.8.24.0000 e 5050007-33.2021.8.24.0000, quanto ao teor da sentença proferida no evento 687 e desta sentença.

6. Translade-se cópia da presente sentença nos autos de prestação de contas nº 5005512-21.2021.8.24.0058.

7. Oportunamente, nada mais havendo, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO CURI, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310023852606v9** e do código CRC **e888da00**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO CURI
Data e Hora: 8/2/2022, às 18:20:27

0303344-68.2015.8.24.0058

310023852606.V9